



Projeto de Lei nº 1876/1999  
Emenda Modificativa nº

**Nº 47**

Art. 1º Dê-se aos incisos III e IV, do art. 3º do substitutivo adotado pela Comissão Especial do PL nº 1876/1999, a seguinte redação:

Art. 3º .....

.....

III - Área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica pré-existente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, assim definidas no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, admitida neste último caso a adoção do regime de pousio;"

IV - interesse social: são consideradas as atividades agrossilvopastoris, desenvolvidas pela agricultura familiar, empreendedor familiar, assim definidas no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006;

....." (NR)

*[Assinatura manuscrita]*  
IRAPUA  
11/07/08



A65DA3B631

(Cont emenda Plano no 47)



### Justificação

A presente emenda visa a regularização das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas pela agricultura familiar, a fim de manter as atividades produtivas de interesse social.

Ao longo de décadas os agricultores vêm trabalhando a terra e interagindo com os recursos naturais. A construção de uma relação harmônica com a natureza veio do conhecimento histórico e cultural, e fez com que a transferência de tecnologia a multifuncionalidade construísse uma relação equilibrada com o meio ambiente.

As unidades familiares, diferentemente do agronegócio, geram ocupação de mão-de-obra, diversificação da produção e geram riqueza ao meio em que estão inseridos. Além do mais, esta sociedade organizada é responsável por 70% dos alimentos que chegam à mesa de todos os brasileiros.

Portanto esta emenda visa evitar o desaparecimento desse modelo sócio-organizado, que envolve milhares de famílias e que garante a soberania alimentar do Brasil.

Deputado **NELSON MARCHEZAN JÚNIOR**  
(PSDB-RS)

Efraim Filho  
DEM

ISAAC - A.

PSD 15 IRAPY



A65DA3B631